

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 8213/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico exarado em face do Processo Administrativo em epígrafe, autuado sob o nº 8213/2025, que versa sobre a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem para atender às demandas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer na realização do Campeonato Municipal de Futebol de Campo e do Campeonato Municipal de Futebol Society. A presente análise se debruça sobre a regularidade dos atos procedimentais praticados, a conformidade da contratação com a legislação de regência e os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a verificação da habilitação da empresa declarada vencedora.

O presente feito foi iniciado a partir do Requerimento de Compra / Execução de Serviço protocolado sob o nº 8213/25, originário da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, formalizando a necessidade da contratação em tela, conforme se depreende do Documento de Formalização da Demanda (DFD) acostado aos autos. Em ato contínuo, foi elaborado o competente Termo de Referência, instrumento que delinea o objeto, justifica a necessidade da contratação, especifica os serviços, estabelece as obrigações das partes e define os critérios de habilitação da futura contratada. O referido documento fundamenta a pretensão de contratação direta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, com amparo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A justificativa apresentada pela pasta interessada, pilar fundamental para a deflagração do procedimento, assenta-se na imprescindibilidade dos serviços de arbitragem para a esmerada condução das competições esportivas, garantindo a organização, a imparcialidade, a disciplina e o fiel cumprimento das regras oficiais das modalidades. Ademais, ressalta a inexistência, no quadro de pessoal permanente do Município, de servidores habilitados para o exercício de tais funções, o que torna imperativa a contratação externa para viabilizar os eventos de fomento ao esporte e lazer na comunidade local.

Devidamente instruído com a dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da futura contratação, o processo foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, que, em despacho datado de 25 de setembro de 2025, autorizou o Departamento de Compras a tomar as providências necessárias, notadamente a realização de ampla pesquisa de preços, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

Em cumprimento à determinação superior e ao princípio da publicidade, o Setor de Compras promoveu a divulgação do Aviso de Apresentação de Propostas de Preços para Processo de Dispensa de Licitação nº 285/2025. A referida publicação foi veiculada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 08 de outubro de 2025, bem como no sítio eletrônico oficial do Município de Baixo Guandu, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para que os interessados apresentassem suas propostas comerciais, franqueando o acesso ao processo e seus anexos a toda a sociedade.

A fase de cotação de preços resultou na obtenção de propostas de três empresas distintas, a saber: Carla Cristina da Silva (CNPJ 31.595.122/0001-00), Charles Eventos LTDA (CNPJ 33.337.269/0001-17) e Katiúscia Mayer Berger Mendonça - Studio Mix Trainner (CNPJ 29.045.673/0001-40). Adicionalmente, o setor responsável realizou pesquisa de preços em atas e contratações públicas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros portais, robustecendo a formação do preço de referência. Com base nas informações

coletadas, foram elaborados o Mapa de Apuração de Valores e o Quadro Comparativo de Preços, que apontaram a proposta da empresa Katiuscia Mayer Berger Mendonça - Studio Mix Trainner como a de menor valor global.

Ato contínuo, procedeu-se à verificação da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a qual apresentou todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira exigidas no Termo de Referência. Por fim, o Setor de Compras emitiu informação acerca das despesas realizadas no exercício financeiro de 2025 para objetos de mesma natureza, com o fito de demonstrar a inexistência de fracionamento de despesa.

Estando o processo devidamente instruído, os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade do procedimento.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise que se segue tem por escopo aferir a legalidade dos atos administrativos praticados no bojo do Processo nº 8213/2025, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange à Lei nº 14.133/2021, e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II.1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra da obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pelo Poder Público, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevendo em seu artigo 75 as situações em que a licitação é dispensável.

No caso em apreço, a Administração Pública municipal fundamenta a pretensão de contratação direta no inciso II do artigo 75 da citada lei, que assim dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Cumpre notar que o valor mencionado no dispositivo legal é atualizado anualmente por decreto, e o Termo de Referência aponta que o limite vigente, conforme o Decreto nº 12.343/2024, seria de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A proposta vencedora, no montante global de R\$ 24.377,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais), encontra-se manifestamente aquém do referido teto legal, o que, sob o prisma do valor, autoriza o enquadramento do caso na hipótese de dispensa de licitação.

Contudo, a mera adequação do valor não é suficiente para validar a contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de dispensa seja devidamente instruído, conforme preconiza o artigo 72.

Analisando os autos, verifica-se que a Administração buscou observar tais requisitos formais. O processo foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Termo de Referência, a estimativa de despesa por meio de ampla pesquisa de preços, a indicação da dotação orçamentária, a análise da documentação de habilitação da proponente de menor preço e a autorização da autoridade competente. Destaca-se, ainda, a justificativa apresentada no Termo de Referência para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base na Portaria Normativa nº 58/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que faculta tal elaboração nas contratações enquadradas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei de Licitações, demonstrando zelo e alinhamento com as normas de controle externo.

Dessa forma, a escolha pela modalidade de contratação direta por dispensa em razão do valor encontra-se, em tese, devidamente fundamentada e amparada pela legislação, tendo sido observados os requisitos procedimentais essenciais para sua validade.

II.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A motivação dos atos administrativos é um princípio basilar do Direito Administrativo, sendo indispensável para a validade das decisões que impliquem dispêndio de recursos públicos. A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer revela-se robusta, coerente e alinhada ao interesse público. A realização de campeonatos municipais é uma atividade que fomenta o esporte, a saúde, o lazer e a integração social, sendo um dever do Poder Público promover tais iniciativas.

A contratação de serviços de arbitragem profissional é condição *sine qua non* para a legitimidade e o bom andamento de qualquer competição esportiva séria. A presença de árbitros qualificados assegura a aplicação isonômica das regras, a manutenção da disciplina em campo e a lisura dos resultados, prevenindo conflitos e garantindo a integridade física dos atletas.

A afirmação de que o Município não possui em seus quadros servidores com a habilitação técnica necessária para atuar como árbitros em partidas oficiais de futebol de campo e society é plenamente verossímil e razoável, pois tal função exige formação específica e contínua, não se justificando a manutenção de cargos efetivos para uma demanda que é sazonal e específica. Portanto, a necessidade da contratação está devidamente demonstrada e justificada, atendendo aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público.

II.3. DA PESQUISA E DO QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

A comprovação da compatibilidade do preço a ser contratado com os valores praticados no mercado é um requisito indispensável para a legitimidade da contratação direta. O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a definição do valor estimado, e a Administração diligenciou na busca por uma estimativa fidedigna. O procedimento adotado incluiu a publicação de aviso para coleta de propostas, garantindo a publicidade e a possibilidade de participação de diversos fornecedores, e a pesquisa em contratações similares de outros entes públicos, disponíveis em portais eletrônicos.

A pesquisa de mercado resultou na apresentação de três propostas formalizadas por empresas do ramo, com valores totais de R\$ 43.600,00, R\$ 37.050,00 e R\$ 24.377,00. A pluralidade de cotações permitiu a elaboração de um quadro comparativo fidedigno e a identificação da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.

O Mapa de Apuração de Valores demonstra que a proposta vencedora, no montante de R\$ 24.377,00, não só é a de menor preço entre as recebidas, como também se

situa ligeiramente abaixo do preço médio apurado pelo setor de compras, que foi de R\$ 24.884,48.

Tal fato evidencia que o valor a ser contratado é justo e compatível com a realidade do mercado, afastando qualquer indício de superfaturamento ou sobrepreço e atendendo plenamente ao princípio da economicidade. A metodologia empregada na pesquisa de preços, portanto, se mostra adequada e suficiente para fundamentar a contratação.

II.4. DA INFORMAÇÃO DO SETOR DE COMPRAS SOBRE DESPESAS NO EXERCÍCIO

Um dos pontos de atenção em contratações diretas por dispensa de valor é a vedação ao fracionamento de despesa, prática que consiste na divisão de uma contratação de maior vulto em diversas de menor valor com o objetivo de burlar a modalidade licitatória exigível. Para verificar a inexistência de tal irregularidade, o Setor de Compras juntou aos autos um relatório das despesas realizadas no exercício de 2025 para serviços de mesma natureza ("Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente").

O referido relatório informa que foram gastos, até a presente data, o valor de R\$ 35.920 em contratações anteriores para serviços de natureza semelhante em outros eventos. Somando-se este valor ao da contratação ora em análise (R\$ 24.377,00), o total de despesas no exercício para o mesmo objeto atingirá o montante de R\$ 60.297,00.

Este valor total permanece confortavelmente abaixo do limite legal para dispensa de licitação, estabelecido em R\$ 62.725,59.

A análise demonstra que as contratações, embora para objetos de mesma natureza, referem-se a eventos distintos e independentes (Copa A Gazetinha, Copa ES x MG, etc.), não caracterizando um parcelamento indevido de um único serviço. Assim, conclui-se pela inexistência de fracionamento de despesa, estando o procedimento regular também sob este aspecto.

II.5. DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa que apresentou a proposta de menor preço foi KATIUSCIA MAYER BERGER MENDONCA - STUDIO MIX TRAINNER, inscrita no CNPJ sob o nº 29.045.673/0001-40. A análise de sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira é etapa crucial para garantir que a contratada possui as condições necessárias para cumprir o objeto do contrato.

II.5.a. DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL (CNAE)

A verificação da compatibilidade entre o objeto da contratação e as atividades econômicas para as quais a empresa está registrada é fundamental.

O Contrato Social ou, no caso de empresário individual, o registro na Junta Comercial, deve prever a atividade que será executada. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa em questão indica, entre suas atividades econômicas secundárias, o código CNAE 93.19-1/99 - "Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente".

Conforme consulta detalhada sobre o referido CNAE, juntada aos autos, esta classificação abrange expressamente "as atividades de profissionais que atuam por conta própria

em atividades esportivas, tais como atletas, **árbitros**, treinadores, juizes, etc.". Diante do exposto, resta inequivocamente comprovado que a prestação de serviços de arbitragem está contida no objeto social da empresa, havendo plena conformidade e aptidão para a execução do contrato.

II.5.b. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A empresa vencedora apresentou um conjunto completo de certidões que atestam sua regularidade perante as diversas esferas de governo e a Justiça do Trabalho. Foram apresentadas e verificadas as seguintes certidões, todas dentro de seu prazo de validade na data da análise: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual; e Certidão Negativa de Débitos Municipais.

A apresentação de toda esta documentação comprova o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, habilitando a empresa para contratar com o Poder Público, nos termos dos artigos 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021.

II.5.c. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

No que tange à qualificação econômico-financeira, o Termo de Referência exigia a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial. A empresa apresentou a Certidão Negativa de Primeira Instância emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, específica para esta natureza, a qual atesta "NADA CONSTA", satisfazendo a exigência legal e demonstrando sua saúde financeira para arcar com as obrigações contratuais.

Quanto à qualificação técnica, foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, declarando que a empresa já prestou, de forma satisfatória, serviços de arbitragem em diversas modalidades esportivas, incluindo Futebol de Campo. Este documento comprova a experiência prévia da empresa na execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto desta contratação, atendendo ao requisito de qualificação técnica previsto no edital e na legislação.

Adicionalmente, a empresa apresentou a declaração de que não emprega menores em situação irregular, em conformidade com o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

II.6. DA EMPRESA VENCEDORA E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Após a análise de todo o procedimento, desde a pesquisa de preços até a verificação da habilitação, resta claro que a empresa a ser contratada é a **KATIUSCIA MAYER BERGER MENDONCA - STUDIO MIX TRAINER**, CNPJ nº 29.045.673/0001-40, por ter apresentado a proposta de menor preço, no valor global de **R\$ 24.377,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais)**.

Este valor remunera a prestação de serviços de arbitragem para 25 jogos de futebol de campo e 31 jogos de futebol society. A escolha está devidamente justificada pelo critério objetivo do menor preço, e o montante se mostrou compatível com os valores de mercado, representando uma contratação vantajosa para a Administração Pública Municipal.

III. CONCLUSÃO

Secretaria de
Administração



Prefeitura Municipal de
Baixo Guandu
www.pmbg.es.gov.br

Rua Fritz Von Lutzow, nº217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8984
CNPJ 27.165.737/0001-10

Diante de todo o exposto, e com fundamento na análise fática e jurídica dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 8213/2025, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **KATIUSCIA MAYER BERGER MENDONCA - STUDIO MIX TRAINNER**, CNPJ nº 29.045.673/0001-40, pelo valor total de **R\$ 24.377,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais)**.

Por fim, recomenda-se que, após a assinatura do instrumento contratual ou documento equivalente, a autoridade competente providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 72, parágrafo único, e do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a plena eficácia e transparência do ato.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Baixo Guandu - ES, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
VITOR RIZZO MENECHINI
Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D21-7327-A53A-89F4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D21-7327-A53A-89F4



Hash do Documento

4CC9FD1F584A5D3E71CEA7F4B55C6662C4C58EF0F050EE8659188307C91DA428

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2025 é(são) :

☒ Vitor Rizzo Menechini (Signatário) - em 20/10/2025 10:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

